

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|--------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 3 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 5 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 6 |
| >> Avisos | Pág. 24 |
| >> Extratos | Pág. 24 |

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|---------|---------|
| >> Atas | Pág. 34 |
|---------|---------|



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00431/23-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão APL-TC nº 00395/19, proferido no Processo nº 03789/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Amado Ahamad Rahhal, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro
CPF nº ***.990.691-**

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2.811[1]

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0148/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. QUESTÃO SUSCITADA EM PROCESSO ANÁLOGO, CUJA TRAMITAÇÃO ENCONTRA-SE PARALISADA EM RAZÃO DE PEDIDO DE VISTA DO RELATOR DO PRESENTE FEITO. POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. ENCERRAMENTO DO CALENDÁRIO DE SESSÕES PARA O EXERCÍCIO EM CURSO. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR CAUTELA PARA ANÁLISE.

Tratam os autos de Recurso de Revisão[2] com pedido de tutela de urgência interposto por Amado Ahamad Rahhal contra o Acórdão APL-TC 00395/19[3], proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 03789/10, instaurado visando apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho na execução do Contrato nº 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda.

2. Embora não tenha sido objeto das razões de recurso, a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso dos autos foi suscitada no Relatório Técnico ID 1399715, concluído pelo seu reconhecimento de ofício, conclusão inicialmente corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 0112/2023-GPGMPC[4], de 4.7.2023.

3. Por tratar da prescrição e considerando a possibilidade de mudança do entendimento então adotado por este Tribunal sobre a matéria, em seguida o presente feito teve seu curso suspenso pelo Conselheiro Relator à época, atendendo recomendação da Corregedoria-Geral da Corte, até o julgamento do processo nº 00872/2023, o qual ocorreu nos termos do acórdão APL-TC 00165/23[5], que fixou teses sobre o tema em consonância com o entendimento do TJ-RO.

4. Nesse interim o recorrente apresentou os memoriais id 1503659, entre outras manifestações, abordando e requerendo o reconhecimento da prescrição sob enfoques e fundamentos alternativos e o MPC voltou a se pronunciar nos autos, pelo Parecer nº 0124/2024-GPGMPC[6]. Modificando o entendimento inicial, opinou pelo não acolhimento da matéria de ordem pública ventilada pelo recorrente e pela Unidade Técnica, "ante a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 5.488/22, para além de 19/12/2022". Destaco:

II – Não acolhida a matéria de ordem pública ventilada pelo recorrente e pela Unidade Técnica, qual seja, prescrição ressarcitória (exclusão da imputação de débito), ante a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar n. 5.488/22, para além de 19/12/2022, com base no princípio *tempus regit actum*, tendo o Acórdão vergastado, APL-TC 00395/19, transitado em julgado em 11/01/2021, em atendimento aos termos do art. 14 da Resolução n. 399/2023/TCERO e do Acórdão APL-TC 00165/23, firmado no Processo n. 00872/23.

5. Após outras manifestações do recorrente e do MPC vieram os autos conclusos para apreciação.

6. No curso dos trabalhos de análise e relato determinei a inclusão deste feito em pauta para julgamento na última sessão do Tribunal Pleno, prevista para o dia 12.12.2024.

7. Ocorre que no julgamento do processo nº 00493/24, perante a 2ª Câmara desta Corte, encontra-se em discussão o reconhecimento da prescrição especificamente no que refere à base legal para o seu reconhecimento, ou seja, qual a legislação aplicável no caso concreto e em que medida.

8. O Relator do feito, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, submeteu à apreciação daquele Colegiado voto declarando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

9. Não obstante tenha seguido o entendimento fixado no citado APL-TC 00165/23 (processo nº 00872/2023/TCE-RO), diferentemente deste considerou que o Decreto Federal nº 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica. Assim concluiu, no ponto:

33. Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.

10. A tese fixada no APL-TC 00165/23 estabelece, quanto a essa hipótese, que "no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas" (grife).

11. Pediu vista Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que apresentou voto na sessão da 2ª Câmara de 11 a 15.11.2024 em que convergiu com o Relator quanto à incidência da prescrição ressalvando entendimento no sentido de que a legislação a ser aplicada à espécie deve ser a Lei Estadual nº 5488/22 e a Resolução 399/2023/TCE-RO e não o Decreto Federal nº 20.910/1932.

12. Diante da divergência sobre a legislação aplicável pedi vista daqueles autos para melhor analisar a questão à vista das históricas peculiaridades e as sucessivas mudanças de entendimento sobre a questão prescricional.

12.1. Importa reconhecer a extrema relevância das questões que envolvem o instituto da prescrição e que este Tribunal de Contas ao longo desta década tem promovido sucessivas modificações em seu entendimento sobre o tema, ora reconhecendo o termo prescricional com maior aplicabilidade, ora restringindo sua aplicação, até a edição da Lei Estadual nº 5488/22 e da Resolução 399/2023/TCE-RO, como também do julgamento do processo nº 00872/2023/TCE-RO fixando entendimento nos termos do acórdão APL-TC 00165/23.

12.2. Contudo, a prescrição não foi idealizada para aplicação subjetiva. Trata-se de um instituto de direito público com aplicação objetiva, por isso, cabe apenas ao julgador aplicar a norma cabível ao caso posto. Não é de se negar que esse novo entendimento apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no processo nº 00493/24, em contraposição ao que vem sendo aplicados, inclusive no do Processo nº 3268/17, Acórdão APL-TC 00102/24^[7], de minha relatoria, merece melhor exame.

13. Diante do exposto, considerando a possibilidade de eventuais repercussões em processos análogos, ainda que diversas sejam as bases fáticas do caso concreto em julgamento no referido processo nº 00493/24 e as do presente feito, e o encerramento do calendário das sessões de julgamento deste Tribunal de Contas no exercício em curso, **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento do presente Recurso de Revisão em meu gabinete até o julgamento do processo nº 00493/24 perante a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em razão do pedido de vista por mim apresentado;

II – Dar conhecimento da presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Interessado e ao Advogado identificado no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para a publicação desta Decisão e demais providências pertinentes. Após, retornem os autos ao meu gabinete para sobrestamento, nos termos do item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Procuração ID 1351370.

^[2] Petição de recurso e documentos ID 1351561.

^[3] ID 842546 do Processo nº 03789/10.

^[4] ID 1423386.

^[5] ID 1491979.

^[6] ID 1630654.

^[7] **I – Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em **27.7.2017**, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor **José Luiz Storer Junior**, e a presente data, **com a extinção do feito com resolução do mérito**, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03652/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Rosa Martins, CPF n. ***.364.649-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos proporcionais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0479/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Rosa Martins**, CPF n. ***. 364.649-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe B, referência 8, matrícula n. 300068909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 201, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024 (ID 1667605), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17 e 23 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1674512), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, os cálculos dos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17 e 23 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada nascida em 10.3.1957, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório com 67 anos de idade, 16 anos, 12 meses e 3 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1667606) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID 1674390).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Rosa Martins**, CPF n. ***. 364.649-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe B, referência 8, matrícula n. 300068909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 201, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17 e 23 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03428/24 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO.
INTERESSADO: Antônio Zotesso – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Almiro Soares – Comissão do Concurso
CPF n. ***.946.656-**
Sidnei Pereira Rodrigues – Comissão do Concurso
CPF n. ***.912.932-**
Sandra Iva da Costa – Comissão do Concurso
CPF n. ***.609.612.**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0477/2024-GABEOS

1. Trata-se de análise do Edital do Concurso Público n. 001/2024- PM/CM/TEIX/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis em conjunto com a Câmara Municipal, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.
2. O Corpo Técnico, após análise da documentação disposta no mencionado Edital observou as seguintes irregularidades:
 - 1) Art. 1º (encaminhamento intempestivo do edital);
 - 2) Art. 3º, inciso I, “c” (pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola).
3. Adiante, após detalhada análise do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID 1659287), foram constatadas irregularidades que comprometem a apreciação da legalidade do certame, conforme evidenciado no relatório de ID 1664898, com destaque para os pontos abordados nos itens 6.0, 6.1, 6.2 e 7.0.
4. Além disso, ressaltou que esta e. Corte tem reiteradamente orientados os jurisdicionados quanto a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no art. 3º, I, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, tal como nas Decisões n. 149/2008 – 1ª CÂMARA-, 71/2010/GCESS e no Acórdão n. 152/2010 – 1ª CÂMARA.
5. É o necessário a relatar.
6. Nos autos, nota-se que a unidade técnica apontou a presença das seguintes irregularidades no processo em análise, conforme previsto no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, além do que estabelece o art. 3º, inciso I, “c”, da IN n. 41/2014/TCE-RO.
7. Considerando que as irregularidades detectadas podem ser corrigidas, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, é indispensável determinar à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, que providencie o envio de documentos pendentes a esta Corte de Contas, bem como adote as medidas necessárias para a devida regularização.
8. Isto posto, acolhendo o posicionamento técnico, **DECIDO:**

I – Determinar, por ofício, ao senhor Almiro Soares – Responsável pelo Edital e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, senhor Antônio Zotesso, na qualidade de Prefeito e responsável pelo edital, ou a quem os substituam na forma da lei, que nos termos do art. 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de suas notificações, que adotem as seguintes providências:

a) Justifique o motivo pelo qual não foi disponibilizado eletronicamente a este Tribunal, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, o Edital do Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID 1659287) na mesma data de sua publicação, conforme requisitado pelo artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b) Envie a esta Corte um demonstrativo complementar que indique o número de vagas existentes na estrutura administrativa do município mencionado, especificando as que estão ocupadas e as que estão disponíveis, para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, ofertadas no Edital do Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID 1659287), em conformidade com o princípio da legalidade, estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, como sugerido abaixo:

| Cargo criado em lei | Quantidade de vagas criadas | Quantidade de vagas ocupadas | Quantidade de vagas disponíveis |
|---------------------|-----------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| - | - | - | - |

II - Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 144/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 144/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

| | |
|------------------------------|---|
| PROCESSO-SEI N. | 007659/2024 |
| INTERESSADOS | ALEXANDER PEREIRA CRÖNER RENATA DE SOUSA SALES ROBNEI RONI STEFANES |
| REPERCUSSÃO ECONÔMICA | R\$ 4.229,35 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) |
| EMENTA | DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "DESENVOLVENDO PLANO DE AÇÃO PARA GOVERNANÇA DE AQUISIÇÕES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SEDUC)". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO. |

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Alexander Pereira Croner, Renata de S. Sales e Robnei Roni Stefanos**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Desenvolvendo Plano de Ação para Governança de Aquisições: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC)**", dirigida aos gestores e servidores públicos da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC), realizada na Sala Multifuncional da Escola de Contas, no período de 9, 10, 11 de outubro e 11 de novembro de 2024, no turno vespertino, das 14h às 18h, consoante Projeto Pedagógico (ID 0758423), bem como Relatório de Execução (ID 0781307) e Relatório Pedagógico (ID 0781919).
- Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade contribuir para o fortalecimento da capacidade de governança, gestão e planejamento, resultando em uma administração mais eficiente e proativa, capaz de enfrentar desafios complexos no âmbito das contratações na área da Educação no estado de Rondônia.
- Consoante Projeto Pedagógico (ID 0758423), a formação está em plena harmonia com o **Plano Estratégico 2021-2028 (revisado 24-28)** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente no **Eixo A – Impacto Externo**, que visa Fortalecer os mecanismos de Integridade e contribuir para o Equilíbrio Financeiro das Contas Públicas, por meio do Controle Externo.
- No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0781307) demonstra que foram disponibilizadas **24 vagas**, sendo registrados **24 inscritos**, dos quais **23 participaram** do curso e **22 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

5. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0781919), perfazendo o montante de **R\$ 4.229,35 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)** a ser pago aos instrutores internos **Alexander Pereira Croner, Renata de S. Sales e Robnei Roni Stefanos**, na forma detalhada a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

| INSTRUTORA/PROFESSORA | TITULAÇÃO | CARGA HORÁRIA | UNIDADE | TOTAL |
|---|--------------|-----------------|------------|--------------|
| Robnei Roni Stefanos | Mestre | 5,33 horas/aula | R\$ 287,50 | R\$ 1.532,37 |
| Alexander Pereira Croner | Especialista | 5,33 horas/aula | R\$ 253,00 | R\$ 1.348,49 |
| Renata de S. Sales | Especialista | 5,33 horas/aula | R\$ 253,00 | R\$ 1.348,49 |
| Valor total: R\$ 4.229,35 | | | | |
| Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. | | | | |

Fonte: DSEP/ESCon

6. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0758423), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0781919) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1401/2024/ESCON (ID 0785466).

7. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 381 [0787659]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

8. É o relatório

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0758423) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID's 0781307 e 0781919) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

11. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a metodologia adotada, combinando teoria, demonstrações práticas e exercícios aplicados, proporcionou uma aprendizagem ativa, contextualizada, colaborativa e interativa, de modo a fortalecer a confiança dos servidores na utilização da calculadora de prescrição do PCe, bem como assegurar a conformidade com as novas diretrizes legais.

12. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 ^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0757256, 0757365 e 0757421;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0758423), bem como do Relatório de Execução (ID 0781307) e do Relatório Pedagógico (ID 0781919).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 13.823.266,48 (treze milhões, oitocentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0788273.

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Alexander Pereira Croner, Renata de S. Sales e Robnei Roni Stefanis**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 5º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Desenvolvendo Plano de Ação para Governança de Aquisições: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC)**", no período de 9, 10, 11 de outubro e 11 de novembro de 2024, no turno vespertino, das 14h às 18h, totalizando uma **carga horária de 16 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0781919), do Despacho n. 1401/2024/ESCON (ID 0785466), bem como do Parecer Técnico n. 381 [0787659]/2024/AUDIN.

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

17. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 50 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:
Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.
Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;
II – nível de escolaridade necessário; e
III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 15-1, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 03/12/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0788243** e o código CRC **DF044B15**.

Referência: Processo nº 007659/2024

SEI nº 0788243

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 145/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 145/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

| | |
|--------------|--|
| AUTOS | 2632/2024 |
| INTERESSADOS | CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - NOVEMBRO/2024. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, 96A E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE. |
| INDEXAÇÃO | |

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **novembro** de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0788158), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **novembro** do corrente ano, com fundamento no artigo 2º, II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionado o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, que declinou do direito previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, conforme assevera o processo Sei n. 001875/2024), e, ainda, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Decisão SGA 145 (0789316) SEI 002632/2024 / pg. 1

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º²¹ da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5].

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório Circunstanciado de ID 0788158* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percipientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis*:

I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4º da Resolução n. 416/2024/TCERO (já citado), cabe a esta Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.

6. Isso, em razão da condição dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º (desse ato normativo) [6], que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar novo levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de novembro/2024, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tce.ro.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

[...]

10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado - para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos -, está adstrito aos (membros) beneficiários - excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram) não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente e Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.*

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [7]- permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

| Membro | Cargo/Função | Fundamento |
|---|---|-----------------|
| Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro) | Presidente | SEI 007534/2021 |
| Edilson de Sousa Silva (conselheiro) | Corregedor-Geral | SEI 007534/2021 |
| Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro) | Conselheiro Ouvidor | SEI 007534/2021 |
| Valdivino Crispim de Souza (conselheiro) | Presidente da 1ª Câmara | SEI 007534/2021 |
| Jailson Viana de Almeida (conselheiro) | Presidente da 2ª Câmara | SEI 007534/2021 |
| José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro) | Presidente da Escola Superior de Contas | SEI 007534/2021 |
| Omar Pires Dias (conselheiro substituto) | Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN) | SEI 001768/2024 |
| Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto) | Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC | SEI 001655/2024 |

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO [8].

14. **Excepciona-se**, pois, convém registrar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto**, o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu o pedido formulados nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

15. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO [9].

16. Também **não** há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

17. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: i) dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e ii) pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de setembro/2024, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de novembro/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º [6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da

gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.12.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18

da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0789331, com saldo disponível de R\$ 13.823.266,48 (treze milhões, oitocentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0788158) e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218,

de 2024 c/c art. 5º, *caput* e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de **novembro/2024**, na forma e limites da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à Corregedoria Geral (CG), para conhecimento e para que - *após 10.12.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) para que **(i)** - *após 10.12.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistia requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)**, às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte^[1], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após 10.12.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 04/12/2024, às 09:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0789316** e o código CRC **9F634522**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SEI nº 0789316

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 155/2024/SEGESP

AUTOS: 009265/2024

INTERESSADO (A): ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO

ASSUNTO:AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Antônio Alexandre da Silva Neto

Cadastro: 434

Cargo: Técnico Administrativo

Lotação: Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0788872), por meio do qual o (a) servidor (a) Antônio Alexandre da Silva Neto, matrícula nº. 434 requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) estudante menor de 18 (dezoito) anos, M.E.N. da S. para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO, em razão do atingimento da idade limite da dependente para percepção do auxílio creche.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos, na condição de filho (a) estudante menor de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG e CPF (0788876), da declaração de matrícula em instituição de ensino privada (0788880), declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público (0788872).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Antônio Alexandre da Silva Neto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em relação a dependente M.E.N. da S. mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 03.12.2024, data do requerimento.

Determino à Divisão de Folha de Pagamento, que interrompa o pagamento do auxílio creche, a partir de 02.12.2024, data da implementação da nova idade, em relação a mesma dependente, e que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com o aperfeiçoamento da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 156/2024/SEGESP
AUTOS:001054/2024
INTERESSADO (A):LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
ASSUNTO:AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA IDADE. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Lais Elena dos Santos Melo Pastro
Cadastro: 539
Cargo: Auditora de Controle Externo
Lotação: Secretaria de Processamento e Julgamento

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0783302), por meio do qual a servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, Auditora de Controle Externo, matrícula nº. 539, requer o cadastramento do dependente filho estudante menor de 18 (dezoito) anos, M.M.P. para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO, em razão do atingimento da idade limite da dependente para percepção do auxílio creche.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários da servidora requerente, consta que o indicado nestes autos, na condição de filho estudante menor de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais (0646933).

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento (0639835), da declaração de matrícula em instituição de ensino privada (0783798) e declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público (0783302).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação à servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em relação ao dependente M.M.P, a partir de 10.12.2024.

Determino à Divisão de Folha de Pagamento, que interrompa o pagamento do auxílio creche, a partir de 10.12.2024, data da implementação da nova idade (0639835), em relação ao mesmo dependente, e que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com o aperfeiçoamento da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90035/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/MEI

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90035/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002325/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo e por item, sagrou como vencedora a pessoa jurídica MC BRASIL IMPORTADORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 48.724.321/0001-65, com proposta aceita no valor de R\$ 169.060,00 (cento e sessenta e nove mil sessenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 39/2024

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa J O CAMPOS JUNIOR LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.217.031/0001-46.

DO PROCESSO SEI - 001830/2024

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender as ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 1 - CLÁUSULA PRIMEIRA – do OBJETO, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Com a alteração do Item 1, a Cláusula Primeira do Contrato n. 39/2024/TCE-RO (0716385) passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – do OBJETO (ART.92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento contratual é a contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender as ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item

DESCRIÇÃO DETALHADA

QUANT.

VALOR

VALOR TOTAL

1

PROJETO DIA DA FAMÍLIA NO TCE-RO: 01 apresentação teatral do musical infantil "Minhoca na Cabeça"; 01 City tour pelo centro histórico de Porto Velho; Jogos e oficinas de pintura; Sessão Cine Pipoca.

1

R\$ 165.268,99

R\$ 165.268,99

2

PROJETO PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL: 01 apresentação teatral;

1

R\$ 60.480,00

R\$ 120.960,00

FIM DE ANO: 01 apresentação teatral; A apresentação, que mescla humor, emoção e reflexão, será encenada por artistas locais e voltada para servidores e colaboradores, celebrando o espírito natalino e promovendo uma mensagem de união e renovação.

1

R\$ 60.480,00

3

DIA DO SERVIDOR: 01 apresentação musical, 01 concurso de talentos, "I MOSTRA CULTURAL DO TCE-RO" trazendo ao palco o talento de músicos locais, e com um concurso de talentos, no qual servidores e colaboradores poderão mostrar suas habilidades em diversas categorias, como canto, dança, poesia, entre outros. O evento também terá o apoio da banda oficial, e exposição de material artístico, onde serão exibidas obras de arte, poesias, fotografias e outras expressões criativas, valorizando a produção cultural dos participantes e promovendo a integração entre os servidores. O evento celebra a diversidade de talentos e a arte como um meio de fortalecer a convivência e a valorização dos indivíduos no ambiente institucional.

1

R\$ 41.126,40

R\$ 41.126,40

4

PROJETO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO RACIAL E OUTRAS FORMAS DE PRECONCEITO: exposição fotográfica "Olhares Contra o Preconceito", que será realizada no mês de novembro de 2024, em alusão ao Dia da Consciência Negra. A exposição trará obras fotográficas de artistas locais que abordam o enfrentamento à discriminação racial e outras formas de preconceito, celebrando a diversidade e promovendo a reflexão sobre a igualdade de direitos.

1

R\$ 14.246,40

R\$ 14.246,40

Total

R\$ 341.601,79

(...)

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR representante da empresa J O CAMPOS JUNIOR LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 02.12.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 24/2024/DIVCT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: J2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 36.779.930/0001-32

ENDEREÇO: Rua 7 de Setembro, Parque Flamboyant, quadra 21, lote 31, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.920-786

TEL: (62) 98555-1206 / (62) 99537-3250

E-MAIL: j2comercioltda@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: JOSÉ CARLOS BRITO RABELO

PROCESSO SEI: 004253/2024

DO OBJETO Contratação de empresa especializada na confecção de camisas do tipo "polo" e camisetas "gola careca" conforme padrão definido pelo TCE-RO, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Ministério Público de Contas (MPC), da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pelo período de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 90044/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Ata de Registro de Preço, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004253/2024.

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|--|---------|------------|----------------|----------------------|
| | Confecção de Camisas do tipo "Polo" | | | | |
| | - Tipo de camisa: Polo. | | | | |
| | - Manga: Curta, com punho com acabamento canelado no mesmo tom da camisa. | | | | |
| | - Bolso: Sem bolso. | | | | |
| | - Abertura lateral: 4 cm nas laterais da camisa, com aplicação de reforço em tecido no mesmo tom, para efeito de acabamento. | | | | |
| | - Peitilho: Altura proporcional a cada tamanho, fechamento através de 3 (três) botões de quatro furos no mesmo tom da camisa. | | | | |
| | - Gola: Com acabamentos canelados no mesmo tom da camisa, confeccionada com aplicação de reforço da mesma matéria-prima, para efeito de acabamento. | | | | |
| | Total | | | | R\$ 24.725,00 |

Extrato de ARP n. 24/2024 (0780215) SEI 004253/2024 / pg. 1

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|---------|------------|----------------|--------------|
| 1 | <p>- Material: Malha Piquet mista, composição 60% poliéster/40% algodão, com acabamento <i>anti-pilling</i>.</p> <p>- Cor: Azul, devendo ter aprovação do TCERO.</p> <p>- Gramatura: Mínima de 190 g/m².</p> <p>- Costuras: Todas as costuras de acabamento devem ser feitas no sistema <i>overlock</i> (as costuras não deverão apresentar descontinuidades ou desvios e linhas excedentes, bem como devem ser planas para evitar enrugamentos no decorrer do uso e lavagens).</p> <p>- Logotipo: Na parte frontal, a camisa deverá receber a logomarca do TCERO (tamanho: 8 cm x 6 cm), no lado direito, e a inscrição SGCE (tamanho: 2 cm x 7 cm), ambas com aplicação em bordado, na região peitoral. Na parte posterior deverá ser impresso (serigrafia <i>Silk Screen</i>) o termo "TRIBUNAL DE CONTAS" (letra: Animo) e "FISCALIZAÇÃO" (letra: Open Sans), conforme layout. No centro da manga direita, bordada a bandeira do estado do Rondônia (tamanho: 4,5 cm x 6 cm), nas cores originais. As medidas descritas (altura x largura) são aproximadas, devendo a contratada evitar que a marca, bandeira e letras sofram desproporções;</p> <p>- Tamanhos: PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado.</p> <p>- Modelo: Tradicional tanto para feminino quanto para masculino, ou seja, não será confeccionada camiseta do tipo baby look.</p> | UNIDADE | 240 | R\$ 29,00 | R\$ 6.960,00 |

| | |
|--------------|----------------------|
| Total | R\$ 24.725,00 |
|--------------|----------------------|

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|---------|------------|----------------|--------------|
| 2 | <p>Confecção de Camisetas do tipo "gola careca"</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo: Camiseta gola careca - Manga: Curta - Bolso: Sem bolso - Gola: redonda, com acabamento no mesmo tom da camisa, com costura reforçada. - Material: Malha PIMA 100% algodão - Cor: Azul, devendo ter aprovação do TCE-RO. - Gramatura: Mínima de 150 g/m² - Costuras: Todas as costuras de acabamento devem ser feitas no sistema <i>overlock</i> (as costuras não deverão apresentar descontinuidades ou desvios e linhas excedentes, bem como devem ser planas para evitar enrugamentos no decorrer do uso e lavagens). - Logotipo: Na parte frontal, a camisa deverá receber a logomarca do TCERO (tamanho: 8 cm x 6 cm), no lado direito, e a inscrição SGCE (tamanho: 2 cm x 7 cm), ambas com aplicação em bordado, na região peitoral. Na parte posterior deverá ser impresso (serigrafia <i>Silk Screen</i>) o termo "TRIBUNAL DE CONTAS" (letra: Animo) e "FISCALIZAÇÃO" (letra: Open Sans), conforme layout. No centro da manga direita, bordada a bandeira do estado do Rondônia (tamanho: 4,5 cm x 6 cm), nas cores originais. As medidas descritas (altura x largura) são aproximadas, devendo a contratada evitar que a marca, bandeira e letras sofram desproporções; - Tamanhos: PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado. - Modelo: O mesmo para feminino e masculino, ou seja, não será confeccionada camiseta do tipo baby look. | UNIDADE | 360 | R\$ 24,50 | R\$ 8.820,00 |
| | <p>Confecção de Camisas do tipo "Polo"</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de camisa: Polo. - Manga: Curta, com punho com | | | | |

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|---------|------------|----------------|--------------|
| 3 | <p>acabamento canelado no mesmo tom da camisa</p> <p>- Bolso: Sem bolso.</p> <p>- Abertura lateral: 4 cm nas laterais da camisa, com aplicação de reforço em tecido no mesmo tom, para efeito de acabamento.</p> <p>- Peitilho: Altura proporcional a cada tamanho, fechamento através de 3 (três) botões de quatro furos no mesmo tom da camisa.</p> <p>- Gola: Com acabamentos canelados no mesmo tom da camisa, confeccionada com aplicação de reforço da mesma matéria-prima, para efeito de acabamento.</p> <p>- Material: Malha Piquet mista, composição de 60% poliéster/40% algodão, com acabamento <i>anti-pilling</i>.</p> <p>- Cor da camisa: vermelha, devendo ter aprovação do MPC.</p> <p>- Cor da listra interna da gola: branca.</p> <p>- Gramatura: Mínima de 190 g/m².</p> <p>- Costuras: Todas as costuras de acabamento devem ser feitas no sistema <i>overlock</i> (as costuras não deverão apresentar descontinuidades ou desvios e linhas excedentes, bem como devem ser planas para evitar enrugamentos no decorrer do uso e lavagens).</p> <p>- Logotipo: Na parte frontal, a camisa deverá receber a logomarca do MPC (tamanho: 8 cm x 6 cm), no lado esquerdo, aplicação em bordado, na região peitoral. Na parte posterior deverá ser impresso (serigrafia <i>Silk Screen</i>) o termo "MPC-RO"; "Em defesa do Interesse Público, e, ainda "WWW.MPC.RO.GOV.BR" (letra: Federo), cor da fonte: branca, tudo conforme layout.</p> <p>- Tamanhos: PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado.</p> <p>- Modelo: Tradicional tanto para feminino quanto para masculino, ou seja, não será confeccionada camiseta do tipo baby look.</p> | UNIDADE | 55 | R\$ 29,00 | R\$ 1.595,00 |
| | <p>Confeção de Camisetas do tipo "gola careca"</p> <p>- Tipo: Camiseta gola careca</p> | | | | |

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|------|---|---------|------------|----------------|--------------|
| 4 | <p>- Manga: Curta</p> <p>- Bolso: Sem</p> <p>- Gola: Redonda, com acabamento no mesmo tom da camisa, com costura reforçada.</p> <p>- Material: Malha PIMA 100% algodão</p> <p>- Cor da camisa: A ser definida</p> <p>- Gramatura: Mínima de 150 g/m²</p> <p>- Costuras: Todas as costuras de acabamento devem ser feitas no sistema <i>overlock</i> (as costuras não deverão apresentar descontinuidades ou desvios e linhas excedentes, bem como devem ser planas para evitar enrugamentos no decorrer do uso e lavagens).</p> <p>- Logotipo: Na parte frontal, a camisa deverá receber a logomarca do TCERO (tamanho: 8 cm x 6 cm), no lado direito (a escrita será definida no momento do pedido/a depender do evento), ambas com aplicação em bordado, na região peitoral. Na parte posterior deverá ser impresso (serigrafia <i>Silk Screen</i>) o termo (será definido no momento do pedido/a depender do evento), na letra: Animo, constará ainda, de um termo na letra: Open Sans, que será definido no momento do pedido/a depender do evento. No centro da manga direita, deverá ser bordado a bandeira do estado do Rondônia (tamanho: 4,5 cm x 6 cm), nas cores originais. As medidas descritas (altura x largura) são aproximadas, devendo a contratada evitar que a marca, bandeira e letras sofram desproporções.</p> <p>- Tamanhos: PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado.</p> <p>- Modelo: O mesmo para feminino e masculino, ou seja, não será confeccionada camiseta do tipo baby look.</p> <p>- Observação: No que tange ao logotipo do modelo 4 - da SEGESP (item 4), ressalta-se que o layout será disponibilizado no momento do pedido da camiseta, contudo, seguirá os padrões definidos neste tópico.</p> | UNIDADE | 300 | R\$ 24,50 | R\$ 7.350,00 |

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|--------------|-----------|---------|------------|----------------|--------------------------|
| Total | | | | | R\$ 24.725,00 |

Valor Global da Proposta: R\$ 24.725,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAMO Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ CARLOS BRITO RABELO, representante legal da empresa J2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25.11.2024



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 03/12/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0780215** e o código CRC **F8F0FF65**.

Referência: Processo nº 004253/2024

SEI nº 0780215

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 20/2024/DIVCT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR:** VETRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**CNPJ:** 35.652.184/0001-59**ENDEREÇO:** Rua Trajano, n. 182 - Sl. 405, bairro Lapa, São Paulo/SP**TEL:** (11) 3881-8404**E-MAIL:** financeiro@vetre.com.br**NOME DO REPRESENTANTE:** GUSTAVO TADEU BRESCHIGLIARI GARCIA**PROCESSO SEI:** 005265/2023

DO OBJETO: Aquisição de material de informática - Scanners de alto volume, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090028/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Ata de Registro de Preço, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005265/2023.

| Item | Descrição | Unidade | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|--------------|------------------------|---------|------------|----------------|----------------------|
| 1 | Scanner de Alto Volume | UNIDADE | 23 | R\$ 3.200,00 | R\$ 73.600,00 |
| Total | | | | | R\$ 73.600,00 |

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais).**VALIDADE:** O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**FORO:** Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor GUSTAVO TADEU BRESCHIGLIARI GARCIA, representante legal da empresa VETRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26.11.2025

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 03/12/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0771898** e o código CRC **B90AC2F9**.

Referência: Processo nº 005265/2023

SCI nº 0771898

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 22/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 43.905.981/0001-29

ENDEREÇO: Rua Fernando Luiz Henriques dos Santos, n. 420, sala 103, bairro Jardim Oceania, João Pessoa/PB.

TEL: (83) 8719-4419

E-MAIL: comercial@gnbtechsupply.com

NOME DO REPRESENTANTE: ANA CLARA CIGERZA DE CAMARGO LUCENA

PROCESSO SEI: 005265/2023

DO OBJETO: Aquisição de material de informática - Disco SSD (Solid-State Drive), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090028/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005265/2023.

Item

Resumo

Unidade

Quantidade

Valor Unitário

Valor Total

1

Disco SSD (Solid-State Drive)

UNIDADE

330

R\$ 245,00

R\$ 80.850,00

Total

R\$ 80.850,00

Valor Global da Proposta: R\$ 80.850,00 (oitenta mil oitocentos e cinquenta reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM : O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUSA DA SILVA, Secretário Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora ANA CLARA CIGERZA DE CAMARGO LUCENA, representante legal da empresa GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26.11.2024

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 46/2024-DGD

No período de 24 a 30 de novembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 51 (cinquenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

| Processos | Quantidade |
|----------------|------------|
| ADMINISTRATIVO | 2 |
| PACED | 1 |
| ÁREA FIM | 43 |
| RECURSO | 5 |

Administrativo

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|-------------------------|--|----------------|--------------|--------------------|--------------------|
| 03318/24 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | WILBER COIMBRA | Distribuição | Sem Interessado(a) | Sem Interessado(a) |
| 03733/24 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | WILBER COIMBRA | Distribuição | Sem Interessado(a) | Sem Interessado(a) |

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|--|--|----------------|--------------|-------------------------|----------------|
| 03730/24 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado de Comunicação Social | WILBER COIMBRA | Distribuição | Newton Schramm De Souza | Interessado(a) |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|--|--|----------------------------|----------------|---|--------------------|
| 00003/24 | Representação | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | Redistribuição | Aldair Julio Pereira | Responsável |
| | | | | | Ednei Ranzula Da Silva | Responsável |
| | | | | | Marcel Leme Cristaldo | Responsável |
| | | | | | Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO | Interessado(a) |
| 03490/24 | Representação | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | Redistribuição | Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO | Interessado(a) |
| 03723/24 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Câmara Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 03728/24 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD | OMAR PIRES DIAS | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |

| | | | | | | |
|----------|---|--|--------------------------|----------------|--|----------------|
| 03729/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | WILBER COIMBRA | Por Vinculação | Andre Luis Colombo Vieira | Interessado(a) |
| | | | | | Brenda Hingrid Braga Ferreira | Interessado(a) |
| | | | | | Daiane Peglow Duarte | Interessado(a) |
| | | | | | Edneide Cunha Da Silva | Interessado(a) |
| | | | | | Hildon De Lima Chaves | Interessado(a) |
| | | | | | Luciana Martins Gusmão | Interessado(a) |
| | | | | | Mateus Oliveira Pinho Bassi | Interessado(a) |
| | | | | | Naiara Araujo Jacome | Interessado(a) |
| 03729/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | OMAR PIRES DIAS | Distribuição | Andre Luis Colombo Vieira | Interessado(a) |
| | | | | | Brenda Hingrid Braga Ferreira | Interessado(a) |
| | | | | | Daiane Peglow Duarte | Interessado(a) |
| | | | | | Edneide Cunha Da Silva | Interessado(a) |
| | | | | | Hildon De Lima Chaves | Interessado(a) |
| | | | | | Luciana Martins Gusmão | Interessado(a) |
| | | | | | Mateus Oliveira Pinho Bassi | Interessado(a) |
| | | | | | Naiara Araujo Jacome | Interessado(a) |
| 03732/24 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD | OMAR PIRES DIAS | Distribuição | Alan Bentes Da Costa | Interessado(a) |
| | | | | | Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro | Advogado(a) |
| | | | | | Maria Heloisa Bisca Bernardi | Interessado(a) |
| | | | | | Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado De Rondônia | Interessado(a) |
| 03734/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Evalda Jose Dos Santos Andrade | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03735/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Marilda De Souza Oliveira | Interessado(a) |
| | | | | | Tiago Cordeiro Nogueira | Interessado(a) |
| 03736/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Milton Paiva Dos Santos | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |

| | | | | | | |
|----------|--|--|--------------------------|--------------|--------------------------------------|--------------------|
| 03737/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Maria Nilza Da Cruz Barbosa | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03738/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Regina Marta Bonfa Paia | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03739/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| | | | | | Vanilda Emerick Da Silva | Interessado(a) |
| 03740/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Rosangela Gomes Dos Santos Pereira | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03741/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Rosangela Gomes Dos Santos Pereira | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03742/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Lenir De Souza Bispo Soares | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03743/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Ivani Reffatti | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03744/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Ivani Reffatti | Interessado(a) |
| | | | | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03745/24 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Chupinguaia | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 03746/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência | ERIVAN OLIVEIRA | Distribuição | Maria De Fatima Oliveira Evangelista | Interessado(a) |

| | | | | | | |
|----------|--|---|----------------------------|--------------|-------------------------------------|--------------------|
| | | Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | DA SILVA | | Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha | Interessado(a) |
| 03747/24 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 03748/24 | Fiscalização de Atos e Contratos | Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia | OMAR PIRES DIAS | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 03749/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Flavia Alves De Almeida | Interessado(a) |
| | | | | | Marinete Altoe Scarpati | Interessado(a) |
| 03750/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Flavia Alves De Almeida | Interessado(a) |
| | | | | | Marcia Galharde Lima Piccolo | Interessado(a) |
| 03751/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Elena Ferreira De Souza | Interessado(a) |
| | | | | | Flavia Alves De Almeida | Interessado(a) |
| 03752/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Antonio Vicente Ferreira | Interessado(a) |
| | | | | | Flavia Alves De Almeida | Interessado(a) |
| 03753/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Rolim de Moura | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Jose Luiz Alves Felipin | Interessado(a) |
| | | | | | Paulo Sergio Da Costa Carvalho | Interessado(a) |
| 03754/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Rolim de Moura | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Ellen Rose De Lima Dos Reis | Interessado(a) |
| | | | | | Jose Luiz Alves Felipin | Interessado(a) |
| 03755/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Castanheiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Eleni De Souza Soliman Lovison | Interessado(a) |
| | | | | | Maria Lucinor Evangelista | Interessado(a) |
| 03756/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Castanheiras | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Eleni De Souza Soliman Lovison | Interessado(a) |
| | | | | | Jose Pereira | Interessado(a) |
| 03757/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de | ERIVAN OLIVEIRA | Distribuição | Ademir Lemos | Interessado(a) |

| | | | | | | |
|----------|---|---|--------------------------------|--------------|-------------------------------------|----------------|
| | | Castanheiras | DA SILVA | | Eleni De Souza Soliman Lovison | Interessado(a) |
| 03758/24 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Chupinguaia | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | Distribuição | Magno Barbosa Da Silva Ferreira | Interessado(a) |
| 03759/24 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Izolda Madella | Interessado(a) |
| | | | | | Marilda Teixeira De Laia | Interessado(a) |
| 03760/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Carmem Lucili Brembatí Guimaraes | Interessado(a) |
| | | | | | Izolda Madella | Interessado(a) |
| 03761/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Cleide De Souza Correa | Interessado(a) |
| | | | | | Izolda Madella | Interessado(a) |
| 03762/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Izolda Madella | Interessado(a) |
| | | | | | Maria Amado Inacio | Interessado(a) |
| 03763/24 | Pensão Civil | Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Izolda Madella | Interessado(a) |
| | | | | | Jose Alves De Freitas | Interessado(a) |
| 03764/24 | Aposentadoria | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Celia Maria Pereira Da Cruz Soares | Interessado(a) |
| | | | | | Douglas Dagoberto Paula | Interessado(a) |
| 03765/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Defensoria Pública do Estado de Rondônia | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Dhonatan Matheus Marques Cavalcante | Interessado(a) |
| | | | | | Victor Hugo De Souza Lima | Interessado(a) |
| 03766/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Edatane Afonso Moreira | Interessado(a) |
| | | | | | Weliton Pereira Campos | Interessado(a) |
| 03767/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Alessandra Mendonca Rodrigues | Interessado(a) |
| | | | | | Anderson Fabiano Brasil | Interessado(a) |
| | | | | | Weliton Pereira Campos | Interessado(a) |
| 03768/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Rafaela Rosa Martins | Interessado(a) |
| | | | | | Weliton Pereira Campos | Interessado(a) |
| 03769/24 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | Distribuição | Claudinei Miler | Interessado(a) |
| | | | | | Elizeu Francisco Da Silva | Interessado(a) |
| | | | | | Francesco Coelho Pereira | Interessado(a) |

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|-----------------------------|----------------|
| | | | | | Henrique De Lima Oliveira | Interessado(a) |
| | | | | | Reginaldo Soares Dos Santos | Interessado(a) |
| | | | | | Weliton Pereira Campos | Interessado(a) |

Recurso

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionad o | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|---------------------------|---------------------------------------|-----------------------------|--------------|--------------------------------------|----------------|
| 03724/24 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Madson Albuquerque Alves | Interessado(a) |
| | | | | | Roberto Vieira Da Silva | Interessado(a) |
| 03725/24 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Kenia Ribeiro Marinho | Interessado(a) |
| 03726/24 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos | Interessado(a) |
| | | | | | Nayara Gomes Nogueira | Advogado(a) |
| 03727/24 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Josiane Paula De Souza | Interessado(a) |
| 03731/24 | Recurso de Reconsideração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Valdison Corsi De Lima | Interessado(a) |

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

REPUBLICAÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REGIMENTAL Nº 2/2024/DGD

Aos 27 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, por meio de videoconferência na plataforma *Microsoft Teams*, foi realizado, na sala de reuniões da Secretaria de Processamento e Julgamento, pela Diretora do Departamento de Gestão da Documentação, Rafaela Cabral Antunes, o sorteio das relatorias das seguintes unidades jurisdicionadas:

- Listas agrupadas dos municípios, quadriênio 2025-2028;
- Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2025-2026;
- Ministério Público do Estado de Rondônia, biênio 2025-2026;
- Defensoria Pública do Estado de Rondônia, biênio 2025-2026;
- Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BRC, exercício de 2025;
- Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN, biênio 2025-2026;
- Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste – CIMCERO, biênio 2025-2026;
- União das Câmaras de Vereadores - UCAVER, biênio 2025-2026;
- Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA, triênio 2025-2027; e
- Informação da relatoria das Contas do Governo do Estado de Rondônia e unidades vinculadas, pela alternatividade, exercício de 2025.

O sorteio foi acompanhado pelos (as) representantes de gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos: Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Ana Maria Gomes de Araújo, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, Leílcia Barbosa Pereira Carvalho, Otávio Augusto de Lima Bogado e Ulysses Ribeiro.

Segue a ordem dos números correspondentes aos conselheiros no sorteio:

| Número | Conselheiro/Conselheiro-Substituto | Sigla |
|--------|---------------------------------------|------------|
| 11 | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | J.E.P.P.M. |
| 12 | EDILSON DE SOUSA SILVA | E.S.S. |
| 13 | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | V.C.S. |
| 14 | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | F.C.S. |
| 15 | PAULO CURI NETO | P.C.N. |
| 16 | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | J.V.A. |
| 17 | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | E.O.S. |
| 18 | OMAR PIRES DIAS | O.P.D. |

A diretora deu início informando quais unidades seriam sorteadas e a ordem numérica correspondente a cada conselheiro.

No sorteio da lista 1, composta pelos municípios de Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, foi excluído o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por ter sido relator dos municípios que compõem a lista 1 no quadriênio anterior (2021-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. O sorteado foi o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

LISTA 1

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|------------------------|-------------|-------------|
| Alto Paraíso | E.S.S | JVA |
| Ariquemes | E.S.S | JVA |
| Buritis | E.S.S | JVA |
| Cacaulândia | E.S.S | JVA |
| Campo Novo De Rondônia | E.S.S | JVA |
| Cujubim | E.S.S | JVA |
| Machadinho Do Oeste | E.S.S | JVA |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |

16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA

No sorteio da lista 2, composta pelos municípios de Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Nova Mamoré e Porto Velho, foram excluídos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, por ter sido relator dos municípios que compõem a lista 2 no quadriênio anterior (2021-2024), e Jailson Viana de Almeida, por ter sido contemplado com a lista 1 no sorteio imediatamente anterior. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Paulo Curi Neto.

LISTA 2

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|--------------------|-------------|-------------|
| Candeias Do Jamari | V.C.S | PCN |
| Guajará-Mirim | V.C.S | PCN |
| Nova Mamoré | V.C.S | PCN |
| Porto Velho | V.C.S | PCN |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |

No sorteio da lista 3, composta pelos municípios de Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, foram excluídos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, por ter sido relator dos municípios que compõem a lista 3 no quadriênio anterior (2021-2024), Jailson Viana de Almeida e Paulo Curi Neto, por terem sido contemplados no sorteio das listas 1 e 2, respectivamente. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza. O sorteado foi o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

LISTA 3

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|---------------------------|-------------|-------------|
| Governador Jorge Teixeira | F.C.S | JEPPM |
| Jaru | F.C.S | JEPPM |

| | | |
|---------------------|-------|-------|
| Mirante Da Serra | F.C.S | JEPPM |
| Monte Negro | F.C.S | JEPPM |
| Ouro Preto Do Oeste | F.C.S | JEPPM |
| Presidente Médici | F.C.S | JEPPM |
| Theobroma | F.C.S | JEPPM |
| Urupá | F.C.S | JEPPM |
| Vale Do Paraíso | F.C.S | JEPPM |

APTOS AO SORTEIO

| |
|---|
| 11- JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |

No sorteio da lista 4, composta pelos municípios de Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Ji-Paraná, Nova Brasilândia do Oeste, São Francisco do Guaporé e Seringueiras, foram excluídos os Conselheiros Paulo Curi Neto, por ter sido relator dos municípios que compõem a lista 4 no quadriênio anterior (2021-2024), Jailson Viana de Almeida e José Euler Potyguara Pereira de Mello, por terem sido contemplados no sorteio das listas 1 e 3, respectivamente. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva. O sorteado foi o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

LISTA 4

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|-------------------------|-------------|-------------|
| Alta Floresta Do Oeste | P.C.N | ESS |
| Alto Alegre Dos Parecis | P.C.N | ESS |
| Alvorada Do Oeste | P.C.N | ESS |
| Costa Marques | P.C.N | ESS |

| | | |
|---------------------------|-------|-----|
| Ji-Paraná | P.C.N | ESS |
| Nova Brasilândia Do Oeste | P.C.N | ESS |
| São Francisco Do Guaporé | P.C.N | ESS |
| Seringueiras | P.C.N | ESS |

APTOS AO SORTEIO

| |
|---|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |

No sorteio da lista 5, composta pelos municípios de Cacoal, Castanheiras, Ministro Andreazza, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste e São Miguel do Guaporé, foram excluídos os conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ter sido relator dos municípios que compõem a lista 5 no quadriênio anterior (2021-2024), Jailson Viana de Almeida, Paulo Curi Neto e Edilson de Sousa Silva, por terem sido contemplados no sorteio das listas 1, 2 e 4, respectivamente. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva. O sorteado foi o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

LISTA 5

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|-----------------------|-------------|-------------|
| Cacoal | J.E.P.P.M | VCS |
| Castanheiras | J.E.P.P.M | VCS |
| Ministro Andreazza | J.E.P.P.M | VCS |
| Rolim De Moura | J.E.P.P.M | VCS |
| Santa Luzia Do Oeste | J.E.P.P.M | VCS |
| São Felipe Do Oeste | J.E.P.P.M | VCS |
| São Miguel Do Guaporé | J.E.P.P.M | VCS |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |

Restou a lista 6, composta pelos municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena, para relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

LISTA 6

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|-------------------|-------------|-------------|
| Cabixi | J.V.A | FCS |
| Cerejeiras | J.V.A | FCS |
| Chupinguaia | J.V.A | FCS |
| Colorado Do Oeste | J.V.A | FCS |
| Corumbiara | J.V.A | FCS |
| Espigão Do Oeste | J.V.A | FCS |
| Pimenta Bueno | J.V.A | FCS |
| Vilhena | J.V.A | FCS |

Após o sorteio das listas agrupadas municipais aos conselheiros titulares, passou-se às listas agrupadas municipais suplementares, destinadas à relatoria dos conselheiros substitutos.

A diretora informou que, considerando o teor da Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP, que designou o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva à substituição regimental do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão da investidura no cargo de Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, no biênio 2024/2025, não seria realizado o sorteio das respectivas listas suplementares, mas, tão somente, a alternância das relatorias.

A Lista Suplementar 1, composta pelos municípios de Itapuã do Oeste, Rio Crespo e Vale do Anari, permanecerá com a mesma composição, entretanto, os municípios de Itapuã do Oeste e Vale do Anari, atualmente sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, passarão à relatoria do Conselheiro-

Substituto Erivan Oliveira da Silva, no quadriênio 2025-2028 e o município de Rio Crespo, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, passará à relatoria do Conselheiro Omar Pires Dias no próximo quadriênio.

LISTA SUPLEMENTAR 1

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|-----------------|-------------------|-------------|
| Itapuã Do Oeste | F.J.F.S - (O.P.D) | EOS |
| Rio Crespo | F.J.F.S - (E.O.S) | OPD |
| Vale Do Anari | F.J.F.S - (O.P.D) | EOS |

A Lista Suplementar 2, composta pelos municípios de Parecis, Pimenteiras do Oeste e Primavera de Rondônia, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias no quadriênio anterior (2021-2024), passará à relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva no quadriênio 2025-2028.

LISTA SUPLEMENTAR 2

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|-----------------------|-------------|-------------|
| Parecis | O.P.D | EOS |
| Pimenteiras Do Oeste | O.P.D | EOS |
| Primavera De Rondônia | O.P.D | EOS |

A Lista Suplementar 3, composta pelos municípios de Nova União, Novo Horizonte do Oeste e Teixeiraópolis, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva no quadriênio anterior (2021-2024), passará à relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias no quadriênio 2025-2028.

LISTA SUPLEMENTAR 3

| MUNICÍPIO | 2021 - 2024 | 2025 - 2028 |
|-------------------------|-------------|-------------|
| Nova União | E.O.S | OPD |
| Novo Horizonte Do Oeste | E.O.S | OPD |
| Teixeiraópolis | E.O.S | OPD |

Após a distribuição de relatoria das listas agrupadas municipais, passou-se aos órgãos autônomos e de poder.

A primeira unidade a ser sorteada foi a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Foi excluído do sorteio o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. O sorteado foi o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

| | 2023 - 2024 | 2025 - 2026 |
|--|-------------|-------------|
| Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | J.E.P.P.M. | J.V.A. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|----------------------------------|
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |

A segunda unidade a ser sorteada foi o Ministério Público do Estado de Rondônia, juntamente com o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados e o Fundo Institucional de Desenvolvimento do Ministério Público. Foi excluído do sorteio o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

| | 2023 - 2024 | 2025 - 2026 |
|--|-------------|-------------|
| Ministério Público do Estado de Rondônia Fundo de Reconstituição de Bens Lesados Fundo Institucional de Desenvolvimento do Ministério Público | J.V.A. | F.C.S. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |

A terceira unidade a ser sorteada foi a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, juntamente com o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Foram excluídos do sorteio os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024), e Jailson Viana de Almeida, por já ter sido contemplado com a relatoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para o biênio 2025-2026. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

| | 2023 - 2024 | 2025 - 2026 |
|---|-------------|-------------|
| Defensoria Pública do Estado de Rondônia Fundo Especial da Defensoria Pública do | | |

| | | |
|--------------------|--------|--------|
| Estado de Rondônia | F.C.S. | V.C.S. |
|--------------------|--------|--------|

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |

Em seguida, passou-se ao sorteio das relatorias das associações e consórcios.

O primeiro jurisdicionado a ser sorteado foi o Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDONIA. Foi excluído do sorteio o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ter sido relator da unidade no triênio anterior (2022-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva. O sorteado foi o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

| | 2022 - 2024 | 2025 - 2027 |
|--|-------------|-------------|
| Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDONIA | J.E.P.P.M | E.O.S. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|----------------------------------|
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |
| 17 - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |
| 18 - OMAR PIRES DIAS |

O segundo jurisdicionado a ser sorteado foi o Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN. Foi excluído do sorteio o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024). Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. O sorteado foi o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

| | 2023 - 2024 | 2025 - 2026 |
|--|-------------|-------------|
| Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN | E.O.S. | E.S.S. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |
| 18 - OMAR PIRES DIAS |

O terceiro jurisdicionado a ser sorteado foi o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste - CIMCERO. Foram excluídos do sorteio os Conselheiros Paulo Curi Neto, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por já terem sido contemplados nos sorteios imediatamente anteriores. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. O sorteado foi o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

| | 2023 - 2024 | 2025 - 2026 |
|---|-------------|-------------|
| Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste - CIMCERO | P.C.N. | F.C.S. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
|--|

| |
|--|
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 16 - JAILSON VIANA DE ALMEIDA |
| 17 - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |
| 18 - OMAR PIRES DIAS |

O quarto jurisdicionado a ser sorteado foi a União das Câmaras de Vereadores - UCAVER. Foram excluídos do sorteio o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por ter sido relator da unidade no biênio anterior (2023-2024), o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, por já terem sido contemplados nos sorteios imediatamente anteriores. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. O sorteado foi o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

| | 2023 - 2024 | 2025 - 2026 |
|--|-------------|-------------|
| União das Câmaras de Vereadores - UCAVER | J.V.A. | O.P.D. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|---|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |
| 17 - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA |
| 18 - OMAR PIRES DIAS |

O último sorteio a ser realizado foi do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central – BRC. Foi excluído do sorteio o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por ser o atual relator da unidade. Aptos ao sorteio estavam os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto. O sorteado foi o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

| | 2024 | 2025 |
|--|--------|--------|
| Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BRC | J.V.A. | F.C.S. |

APTOS AO SORTEIO

| |
|--|
| 11 - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO |
| 12 - EDILSON DE SOUSA SILVA |
| 13 - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA |
| 14 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA |
| 15 - PAULO CURI NETO |

A diretora comunicou que o relator das Contas do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2025 será o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em atenção ao princípio da alternatividade.

Foi declarada pela diretora a conclusão do sorteio e o encerramento da transmissão.

Rafaela Cabral Antunes
Diretora

Ana Cristina da Conceição Lira Marques
Assistente de Gabinete

Ana Maria Gomes de Araújo
Chefe de Gabinete em substituição

Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos
Chefe de Gabinete

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho
Chefe de Gabinete

Otávio Augusto de Lima Bogado
Chefe de Gabinete

Ulysses Ribeiro
Assistente de Gabinete